



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015**

SF/15975.17114-35

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para prorrogar o prazo de liquidação das operações de crédito rural de que tratam os arts. 8º e 9º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....  
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2017.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2017.

.....” (NR)

“**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais



SF/15975.17114-35

federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....  
 § 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, autorizou a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), contratadas até 31 de dezembro de 2006.

A possibilidade de renegociação foi motivada, à época, pela dificuldade dos produtores rurais adimplirem com seus débitos diante da queda na produtividade imposta pela estiagem de 2012, que atingiu com mais força a área de abrangência da Sudene.

O fato é que nos anos subsequentes a Região continuou a ser atingida por severas estiagens e, passados mais de três anos da estiagem de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

2012, os produtores veem-se, ainda, em dificuldades para proceder à liquidação das operações de crédito dentro das condições contempladas pela Lei nº 12.844, de 2013.

Ressaltamos, ainda, que a proposição não gera impacto no orçamento da União, uma vez que apenas prorroga a possibilidade de exercício de um direito que já foi concedido aos produtores rurais.

Propomos, dessa forma, a prorrogação do prazo para a liquidação dessas operações para 31 de dezembro de 2017, por uma questão de justiça com os produtores rurais que se encontram em maior dificuldade, contando, para isso, com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/15975.17114-35